



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001771/2001-01
Recurso nº : 125.262
Acórdão nº : 201-78.592

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	08 / 05 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**COFINS. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBU-
TÁRIO. DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS.**

A compensação autorizada por sentença judicial deverá ser efetuada nos estritos limites por ela deferidos, sendo vedado seu aproveitamento de forma ampliada quanto ao período de aplicação da atualização monetária.

**VALORES COMPENSÁVEIS. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. IMPERATIVIDADE DE APLICAÇÃO DE PROPORCIO-
NALIDADE SOBRE PENALIDADES. DECADÊNCIA.**

Não há que se falar em decadência do direito exercível pela Fiscalização de restituir quantias proporcionais relativas a acréscimos legais (multa de mora e juros) constantes do Darf pago pelo contribuinte. Não se trata o caso de lançamento ou recálculo e sim somente da restituição ou compensação de valores indevidos recolhidos com atraso, situação em que se restituem os consectários ao contribuinte sobre a parte indevidamente ou a maior recolhida, mantendo-se, proporcionalmente, os consectários sobre os valores legítimos recolhidos a destempo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HARA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

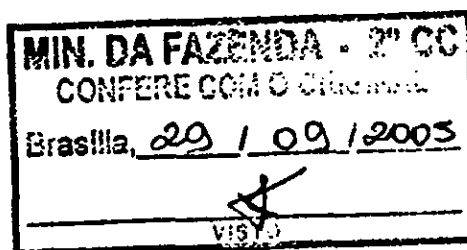
MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 2005
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001771/2001-01
Recurso nº : 125.262
Acórdão nº : 201-78.592



Recorrente : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada por efetuar compensação indevida de créditos seus com débitos relativos à Cofins. A autuação compreende os períodos de apuração entre fevereiro e julho de 1997 e é acrescido dos consectários legais.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a autuação decorreu da verificação de compensações efetuadas pela contribuinte determinadas por decisão judicial, inclusive quanto aos índices de atualização aplicáveis ao crédito da contribuinte, relativos a recolhimentos a maior de Finsocial, em alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Ainda segundo o Termo, a Fiscalização considerou os efeitos de recolhimentos do Finsocial efetuados fora de prazo, relativamente aos períodos de 11 e 12/90 e 03 até 06/91, para definir o valor do crédito.

Quanto aos índices de atualização, foram calculados com base no Provimento nº 24/97, adaptado com os índices do Acórdão nº 98.03.043570-1 do TRF da 3ª Região.

Fruto de tais cálculos restou demonstrada a insuficiência para compensar parte do crédito tributário da Cofins referente a fevereiro, a integralidade do crédito tributário de março a junho e parte do relativo a julho, todos do exercício de 1997, resultando na lavratura do auto de infração.

A contribuinte impugna a exigência, esclarecendo que obteve a sentença autorizando a compensação dos valores desde setembro de 1989, ainda que tenha peticionado em favor dos períodos iniciados em janeiro de 1988.

Alega que o STF reconheceu válida a alíquota com acréscimo de 0,1% (um décimo de por cento), aplicada em 1988.

A contar de janeiro de 1989, então, restrita a alíquota somente a 0,5% (meio por cento). Pede a inclusão, por tal, de valores relativos ao período não reconhecido pela Fiscalização (janeiro a agosto de 1989).

Repulsa a contribuinte também a revisão feita pela Fiscalização ao constatar o recolhimento a destempo dos valores do Finsocial já mencionados no presente relatório.

Repulsa a multa invocando o artigo 63 e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96.

A decisão ora recorrida manteve o lançamento, sob os auspícios da aplicação adequada da decisão transitada em julgado, alegando o direito de ver revisados os cálculos com base em recolhimentos em atraso, para adequá-los à circunstância.

A contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expendendo as mesmas razões já citadas na impugnação.

Os autos estão amparados por arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001771/2001-01
Recurso nº : 125.262
Acórdão nº : 201-78.592

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>29 / 09 / 2005</u>  VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não assiste razão à recorrente em qualquer de suas alegações. Os valores exigidos guardam estrita vinculação à sentença favorável à contribuinte e à legislação relativa à repetição do indébito.

Por primeiro, a contribuinte pretendeu estender os efeitos da decisão judicial para incluir entre os valores a compensar os recolhimentos dos meses de janeiro a agosto de 1989.

Carente de amparo a pretensão. A contribuinte fez a compensação com base em ação judicial transitada em julgado, onde ficou plasmado que tal se daria nos recolhimentos a contar de setembro de 1989. Satisfez-se a contribuinte com tal decisão, ainda que tenha pretendido, na indigitada ação, fosse reconhecido o direito não somente para o malsinado período que pretende incluir de forma oblíqua, como, inclusive, para o ano anterior (1988). Sua conformação com tal resultado fez coisa julgada. Não pode pretender, agora, seja aplicado entendimento exarado pelo STF, em processo onde não é parte, ampliativo do direito que lhe foi deferido justamente pelo Poder do qual o STF é o órgão maior e do qual poderia ter igualmente se valido através do recurso próprio.

Irrepreensível a decisão vergastada neste sentido.

Pretende, ainda, a contribuinte ver abençoada a compensação que fez, considerando como aproveitáveis os acréscimos legais grafados nos Darfs relativos aos recolhimentos em atraso.

A autoridade fiscal, na esteira da proporcionalidade determinada pelo artigo 167 do CTN, reconheceu o direito a compensar as penalidades pagas espontaneamente pela contribuinte, através de Darfs acostados aos autos por cópia, no que se restringe aos pagamentos indevidos.

Por evidente que os consectários recolhidos devido ao manifesto atraso, atinentes à parte exigível do crédito, mantém-se íntegros.

Concordaria com a contribuinte se a mesma tivesse recolhido o Finsocial com atraso, sem os acréscimos legais, situação em que faleceria à Fazenda o direito de recalcular o valor pago para embutir os consectários legais. Isto porque tal recolhimento já estaria homologado e o crédito da Fazenda extinto (artigo 150, § 4º, do CTN), em face do tempo decorrido entre o fato gerador e o presente lançamento (10 anos e 03 meses).

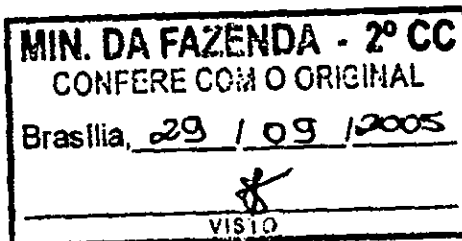
No entanto, como referido, não é este o caso. Não há que se falar em decadência, visto que não há lançamento efetuado, quer formalmente, quer de forma transversa.

Quanto à multa, irreparável a decisão recorrida, nos seus termos. Nada há a amparar a tese da contribuinte. Não se trata de circunstância envolvendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Houve recolhimento a menor da Cofins por conta de compensações integralmente irregulares, restando crédito tributário em favor da União não extinto. Este crédito passível da agregação da multa de ofício.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

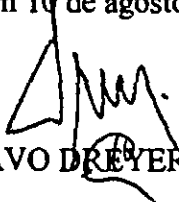
Processo nº : 13839.001771/2001-01
Recurso nº : 125.262
Acórdão nº : 201-78.592



Quanto aos juros de mora, igualmente legais, nos termos do artigo 161 e seu parágrafo 1º do CTN.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

